Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1469/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/04869/2012
PROTOCOLO	: 1295811
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro, cumprindo com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar **regulares** as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba, exercício de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza – Secretária Municipal de Assistência Social, julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba - MS, exercício de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza – Secretária Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica em ANÁLISE PROCESSUAL – ANP – 6ICE – 9338/2012, peça nº 25, sugeriu a notificação ao ordenador de despesas, para que uma vez ciente do teor da análise, possa manifestar-se a respeito.

A Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza, ex-Secretária Municipal de Habitação e Interesse Social, foi intimada através do Of. nº 033/2013/MJMS, bem como a Sra. Roseli Aparecida Martins de Oliveira Freitas, Secretária Municipal de Habitação e Interesse Social atual, foi intimada através do Of. nº 032/2013/MJMS, peça nº 27, para apresentarem documentos e/ou informações quanto às divergências e observações apontadas nas análises, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Gestora atendeu a intimação encaminhando documentos, peça nº 36 e 39, os quais foram encaminhados à equipe técnica, que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 26721/2015, peça nº 40, opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO, por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 17566/2015, peça nº 41, opinou pelo julgamento das contas como IRREGULARES, visto que os a prestação de contas não está instruída com os documentos exigidos na IN/TC-MS nº 35/11.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 9165/2016, peça nº 42, entendeu que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração da prestação de contas ora analisada, opinando pelo julgamento como contas IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 14136/2016, peça nº 44, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias.

Retornado aos autos, a gestora enviou documentos, peça nº 48, que encaminhados à equipe técnica, que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 20334/2016, peça nº 50, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO, pelo não atendimento da intimação em sua totalidade.

Em ato posterior, o gestor reportou-se aos autos encaminhando documentos, peça nº 53, que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 1646/2017, peça nº 55, considerou que

a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 1606/2017, peça nº 57, opinou pelo julgamento das contas como REGULARES, em razão do cumprimento às solicitações efetuadas por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 4ª PRC – 21902/2017, peça nº 58, entendeu que os resultados do exercício foram devidamente demonstrados na elaboração da prestação de contas, opinando pelo julgamento como contas REGULARES.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 6.335.000,00 (seis milhões trezentos e trinta e cinco mil reais), permanecendo o valor orçado no decorrer do exercício, conferindo com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 6.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 306.309,80 (trezentos e seis mil trezentos e nove reais e oitenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 11 extratos e conciliações bancárias, peça nº 19.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 162.441,85 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2010	145.435,08
Resultado Patrimonial do Período	17.006,77
Resultado Patrimonial do Exercício – 2011	162.441,85

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba - MS, exercício de 2011, gestão da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira De Souza – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 862.974.578-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba, exercício de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/MFS/ SETAC/RRMN/DSSM